



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 19515.002659/2003-80
Recurso n° 157.320 De Ofício
Matéria IRPJ - Exs.: 2000 a 2002
Acórdão n° 107 - 09.342
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente 7ª Turma/DRJ-São Paulo/SP I
Interessado AVON COSMÉTICOS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000, 2001, 2002

MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA DE INFORMAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO. FALHA NA LEITURA DOS ARQUIVOS. DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SUCESSIVAS INTIMAÇÕES PARA CORREÇÃO DOS DEFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

_ Tendo o contribuinte se desincumbido do dever instrumental de proceder à entrega das informações solicitadas pela fiscalização em meio magnético, a impossibilidade de acesso às informações por descumprimento das especificações de sistema constantes da legislação de regência enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 12, I, da Lei n°. 8.218/91, sendo ilegítima a aplicação da multa disciplinada no inciso II, posto que na hipótese não se cogita de omissão ou prestação defeituosa de informações.

_ Sucessivas intimações do contribuinte para correção dos defeitos de forma verificados nos arquivos magnéticos, que, ao final, foram corrigidos, permitindo o acesso às informações prestadas, elidem a aplicação da multa prevista no art. 12, I, da Lei n°. 8.218/91. Precedentes.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Avon Cosméticos Ltda.

✱

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



HUGO CORREIA SOTERO

Relator

30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício pertinente à decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP I) que, analisando a legitimidade do Auto de Infração n.º. 19515.002659/2003-80, que imputou à Recorrida multa por omissão no fornecimento de dados em meio magnético.

A penalidade pecuniária aplicada à Recorrida deveu-se à impossibilidade de leitura das informações constantes de diversos (25) CD's entregues à fiscalização, nestes termos:

"XI - Verifica-se, pela narrativa dos itens anteriores, que o contribuinte, obrigado a manter à disposição da Secretaria da Receita Federal, pelo prazo decadencial previsto e legislação tributária, os arquivos digitais e sistemas para registrar os negócios e atividades econômicas e financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal (art. 11 da Lei n.º. 8.218/91), alterado pelo artigo 72 da Medida Provisória n.º. 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 3º e 62, da Lei n.º. 8.383/91; Instrução Normativa SRF n.º. 68/95; e Portaria COSIF n.º. 13/95), apresentou diversos arquivos magnéticos inconsistentes".

Impugnado o lançamento (fls. 102-119), asseverou a Recorrida:

"Todos os arquivos solicitados, registrando as operações contábeis-fiscais da empresa, segundo solicitação do Termo de Intimação de 07/01/2003, 11/04/2003 e Termo de Reintimação de 13/05/2003, foram, em prazo legal, apresentados na forma e especificações da IN 68/95, e seguindo o Manual de Orientações aprovado pela Portaria COFIS n.º. 13/95, inclusive as especificações técnicas contidas no Ato Declaratório Executivo COFINS n.º. 15, de 23/11/01.

Tanto é que os Srs. Auditores Fiscais, consignaram no item X, do Termo de Constatação n.º. 2 que: 'Os novos arquivos magnéticos foram apresentados em 14/05/2003, conforme carta resposta daquela data, os quais, após serem examinados por esta fiscalização, foram considerados consistentes, não sendo, portanto, objeto de novas reintimações'.

...

De fato, a narrativa, constante do Termo de Constatação, deixa evidente que, durante o trabalho fiscal, teriam ocorrido, supostamente, falhas técnicas no processamento das informações (impossibilidade de leitura ou de cópia) nos arquivos magnéticos, sem qualquer demonstração concreta dessas pretensas inconsistências...

De qualquer forma, as supostas irregularidades técnicas (se por hipótese existentes) foram sanadas no curso do trabalho fiscal, nos prazos estabelecidos pela própria fiscalização, constante do Termo de Intimação, de 11/04/2003, e Termo de Reintimação, de 13/05/2003 e antes da lavratura do auto de infração, ou seja, todos os arquivos magnéticos continham as informações que a fiscalização precisava para certificar-se das operações realizadas pela Impugnante nos anos

calendário 1999, 2000 e 2001, tanto que, de forma inquestionável, os arquivos foram considerados consistentes pelos Srs. Auditores.”

O lançamento foi julgado improcedente pela Delegacia de Julgamento de São Paulo (SP I), assim:

“MULTA POR ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO.

Cancela-se a multa aplicada quando há erro de subsunção do fato concreto à hipótese prevista na lei.

Lançamento Improcedente.”

Do voto condutor se extrai:

“Acontece que as autoridades fiscais se equivocaram durante a lavratura do auto de infração. Em primeiro lugar, porque a subsunção operada não está correta, ou seja, para se demonstrar que os arquivos digitais apresentados pela contribuinte contém omissão ou informação incorreta seria necessário que eles estivessem em condições normais de uso. Assim sendo, ao manipularem as informações inseridas nos ‘CD’, as autoridades fiscais seriam capazes de apontar as omissões ou eventuais erros nos conteúdos dos arquivos.

Entretanto, restou asseverado que foi impossível ler ou copiar alguns arquivos. Portanto, as autoridades fiscais não tiveram acesso às informações contidas nos arquivos listados como defeituosos. Com outras palavras, era impossível saber se a contribuinte omitiu ou prestou alguma informação imperfeita, justamente porque as autoridades fiscais não sabiam o que continham os arquivos identificados.

...

Contudo, como a contribuinte não atendeu as exigências da legislação tributária sobre a forma de apresentação dos arquivos digitais, as autoridades fiscais não conseguiram ter acesso, ler ou copiar as informações disponibilizadas, não sendo capazes, portanto, de identificar eventuais omissões ou imperfeições dos dados contábeis e fiscais.

Pelo exposto, entendo que a inconsistência frisada se refere à forma e não ao conteúdo das informações. Dessa forma, havendo previsões legais distintas para as duas hipóteses, conclui-se que está equivocada a fundamentação legal do auto de infração.

Ademais, as autoridades fiscais deixaram de aplicar a multa em debate quando a contribuinte apresentou os arquivos digitais com inconsistências. Infere-se dos documentos acostados aos autos que, por diversas vezes, preferiram prorrogar o prazo inicialmente concedido, permitindo que a empresa verificasse os equívocos cometidos e procedesse aos acertos necessários para o pleno atendimento das intimações fiscais.

Desta maneira, é indevida a multa aplicada ao caso em julgamento, pois a fiscalização, ao prorrogar o prazo inicialmente concedido para

D

atendimento das intimações, permitiu que a contribuinte retificasse as informações prestadas, o que fez com que fossem eliminados eventuais erros anteriormente cometidos. Com outras palavras, a cada vez que a fiscalização concede novo prazo para atendimento da intimação fiscal, por mera discricionariedade, o prazo inicial é prorrogado, apagando-se os erros formais, as omissões ou as incorreções nas informações anteriores, como se fosse dado verdadeiro perdão pelo descumprimento das determinações legais.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator

Recurso de ofício que atende aos pressupostos legais.

Assim dispõem os artigos 11 e 12 da Lei Federal nº. 8.218/1991, *verbis*:

“Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§1ª A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§2ª Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§3ª A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§4ª Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I – multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

III – multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.”

✍

Estabelece o art. 12 da Lei nº. 8.218/1991 três tipos de penalidade em razão da omissão de entrega de informações à fiscalização por meio magnético: a) penalidade por inobservância da forma de entrega das informações (inciso I – 0,5% do valor da receita bruta do contribuinte no período); b) multa por omissão de informações ou prestação incorreta destas (inciso II – 5% do valor da operação); e, c) multa por dia de atraso na entrega das informações solicitadas em meio magnético (inciso III – 0,02% da receita bruta do contribuinte no período).

No caso, a penalidade aplicada ao contribuinte pela autoridade lançadora foi aquela prevista no art. 12, II, da Lei Federal nº. 8.218/91 (omissão de informações ou prestação de informações incorretas). No entanto, descrevendo o substrato fático utilizado para imposição da penalidade, consigna que a aplicação da penalidade deveu-se à entrega de vinte e cinco 'CD' que não puderam ser "lidos" pelo sistema da Secretaria da Receita Federal.

Os fatos descritos apontam para a caracterização da infração prevista no art. 12, I, da Lei nº. 8.218/1991, ou seja, entrega das informações em meio magnético sem a observância da forma prevista na legislação de regência, impedindo o acesso das informações pelos agentes de fiscalização.

Como bem asseverou a autoridade julgadora, a impossibilidade de acesso às informações, impediu a autoridade lançadora de aferir se integral a remessa das informações e a correção das mesmas, sendo impossível, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 12, II, da Lei nº. 8.218/1991.

Para além, considerou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento impossível, no caso, a aplicação da penalidade prevista no art. 12, I, da Lei nº. 8.218/1991, diante das sucessivas reintimações da Recorrida para que procedesse à correção da forma de envio.

Outorgando a autoridade lançadora prazo para correção das deficiências de forma, logrando acesso às informações após a solução dos defeitos verificados, não há amparo para imposição da penalidade prevista no art. 12, I, da citada Lei Federal nº. 8.218/1991.

Neste sentido a manifestação deste Conselho de Contribuintes:

"MULTA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – A prorrogação de prazo para a entrega de informação em meio magnético, após o momento em que a empresa já se encontrava em mora para o cumprimento dessa obrigação, afasta a aplicação da penalidade a que estaria sujeita a pessoa jurídica pelo não cumprimento da exigência de forma tempestiva, quando o novo prazo é observado. RECURSO NEGADO." (Acórdão nº. 107-07317, 7ª. Câmara, rel. Conselheiro José Clóvis Alves)

Com estas considerações, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.


HUGO CORREIA SOTERO